Uma crítica imanente à Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça

Marcus Orione[1]

I) O que se entende por crítica imanente

Faz algum tempo tenho me dedicado a realizar a crítica imanente do direito. Como já mencionei alhures[2]:

"Para a realização da crítica imanente, dois aspectos preliminares se acentuam: a) a utilização do materialismo histórico-dialético (aqui sugerimos leituras como, por exemplo, o *Anti-Düring e Luwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã,* ambos de autoria de *Engels* , além de trechos das obras *Contribuição à crítica da economia política* ou os *Grundrisse* de Marx, além da própria leitura d´ *O capital*); b) a análise crítica da teoria do valor-trabalho em seus mais variados aspectos (veja-se que, ainda aqui, para a realização desta crítica, é indispensável que a noção de mais-valia se realize com a utilização do método, o materialismo-histórico dialético). Por fim, se não é possível, *a priori*, dizer exatamente os resultados quando se realiza a crítica imanente, é viável perceber o que se evita com a sua utilização: a) evita-se o individualismo metodológico – a solução individualizante na compreensão dos fatos postos em observação, em especial a título de se realizar ciência. Isso aparece, em Marx, com frequência, com o nome de "robisonada" (em referência ao solitário Robson Crusoé na ilha em que se perdeu, na medida em que as soluções pensadas se dariam na perspectiva de indivíduos isolados); b) evita-se a abstração utópica – ou seja, soluções que remontam a um vazio terminológico e de ação e que, no fundo, nada expressam e não se embasam

---

[1] Professor Associado III da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
[2] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista de Previdência Social*, Editora LTr, São Paulo, n. 411, fev. 2015, p. 142.

necessariamente no real. Na verdade, aqui, partimos da distinção entre socialistas utópicos e socialistas científicos, para perceber que a elaboração científica da crítica imanente requer uma construção materialista histórico-dialética a partir da teoria do mais-valor, com o que não haverá espaços para elucubrações que constituam idealizações. Assim, por exemplo, são evitadas determinações muito abertas, resolvendo-se tudo a partir apenas de expressões como "o capitalismo é ruim e o socialismo é bom" – as determinações precisam ser mais "fechadas" e baseadas em fatos históricos e na sua dialética constante"

Na realidade, a crítica imanente, como o nome indica, é aquela que se detém à imanência do próprio objeto investigado, apreciando a sua essência e a relação desta com a aparência.

Instigado por recente tradução que coordenei do livro de Bernard Edelman, "A legalização da classe operária"[3], analisarei, a partir do método materialista histórico-dialético (em especial considerando a relação entre fato e direito), a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

II) Algumas questões introdutórias

[3] EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Tradução Flávio Roberto Batista, Jorge Luiz Souto Maior, Marcus Orione Gonçalves Correia, Pablo Biondi. São Paulo: Boitempo, 2016.

Antes de realizar a análise anterior, algumas palavras iniciais devem ser ditas.

Primeiro entendo que qualquer estudo jurídico envolvendo o trabalhador deva ser processado à luz da teoria geral do direito e o marxismo. Portanto, aqui, com Pachukanis[4], defendo que a análise deva partir inexoravelmente da noção de sujeito de direito.

O sujeito de direito, para Pachukanis, corresponde à figura do sujeito livre, igual e proprietário. Pretendo aclarar o que isto significa.

À passagem do feudalismo para o capitalismo correspondeu a migração do trabalho concreto para o trabalho abstrato. De forma muito simplificada, no trabalho concreto estabelece-se uma relação direta entre o objeto produzido, por meio da intervenção do homem na natureza, e o seu produtor (o trabalhador). O trabalhador detém os meios de produção, que lhe pertencem, para produzir o objeto trabalhado. Assim, ao fazer um sapato, o artesão na idade média era detentor dos meios para produzi-lo (o couro, a linha etc.). Neste caso, o sapato era fruto do seu trabalho concreto na medida em que o objeto produzido não se prestava à larga escala de troca, mas ao uso de poucos.

Na mudança para o capitalismo, o trabalho deixa de ter esta concretude e passa a se abstrair. Não há mais uma ligação direta entre o produtor/trabalhador e o que é produzido, na medida em que se produz de forma generalizada para a troca. Portanto, aqui mesmo os meios de produção deixam de ter uma relação mais

---

[4] PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1989.

imediata com o produtor direto (o trabalhador). Assim, sapatos, feitos para uma venda generalizada, pressupõem uma linha de produção em que o produtor (trabalhador) não é mais o detentor dos meios de produção (as máquinas que produzem os sapatos e que são operadas por trabalhadores, por exemplo, não lhe pertencem) e não detém uma relação mais direta com o objeto produzido. Aqui, a única propriedade que permanece com o trabalhador, já que não há como ser descolada dele, é a sua força de trabalho.

A passagem do trabalho concreto para o trabalho abstrato corresponde à necessidade de uma figura, o sujeito de direito, que deverá ser livre, igual e proprietário (de sua força de trabalho, único meio de produção que restou como propriedade ao trabalhador). Portanto, a figura do sujeito de direito é fundamental, para que se possa completar o processo de abstração do trabalho. Não é sem razão que a norma jurídica é constituída de elementos como a generalidade e a abstração (é válida de forma igual para todos, além de não ser concebida para um caso concreto).

A liberdade e a igualdade, na realidade, são os elementos indispensáveis, no capitalismo, para que a propriedade se realize.

A propriedade que originariamente instaura o capitalismo como modo de produção é a propriedade do capitalista sobre a força de trabalho. Força de trabalho não é o mesmo que trabalho. Trabalho é o resultado da intervenção do homem na natureza, que redunda na produção de um objeto qualquer indispensável à produção da vida material e imaterial do ser humano. Assim quando um homem, por seu trabalho, intervém na natureza produz coisas como uma mesa, uma cadeira, um computador, uma obra literária e assim por diante.

Já a força de trabalho é a expressão dos elementos intrínsecos a cada trabalhador (a soma de sua capacidade de pensar e de sua força motora, por exemplo, compõem a força de trabalho), mas também determinados por fatores históricos, para que aquele possa realizar a produção e reprodução da sua vida material. Trata-se, portanto, de algo que lhe é inerente e que lhe possibilita executar o trabalho, devendo, no entanto, ser também sempre ser apreciada a partir de fatores históricos.

No capitalismo, esta força de trabalho é apoderada pelo capitalista no processo metabólico do capital, para que ele consiga obter a acumulação de propriedade, em especial de dinheiro. A força de trabalho é o único meio de produção capaz de gerar valor, portanto deve ser expropriada pelo capitalista para a geração de mais-valor: lembre-se que nada no mundo é criado sem o trabalho humano (portanto, somente o trabalho do homem é capaz de gerar valores).

Logo, no capitalismo, a essência é a expropriação da força de trabalho para a geração da mais-valia, já a aparência é a de que cedemos voluntariamente força de trabalho de forma livre e igual. No capitalismo, a essência é a de que o único meio de produção que produz outros valores é o trabalho, daí ser expropriado pelo capitalista. Já a aparência é a de que o capitalista enriquece não porque explora o trabalho alheio, mas porque, por mérito próprio, possui prédios, máquinas e outros meios de produção, empreendendo, a partir deles, para aumentar a sua riqueza – que, em realidade, sozinhos, sem a intervenção do trabalho humano, não são mais do que objetos inanimados.

Liberdade e igualdade são indispensáveis para que possamos nos apresentar como sujeitos de direito, vendendo a força de trabalho

como nossa propriedade. São indispensáveis ainda para que todos possam acreditar que são potenciais proprietários da força de trabalho de outras pessoas. O capitalismo é um processo sociometabólico que não depende de pessoas específicas para a sua realização, mas sim de dois sujeitos: o capitalista e o trabalhador.

Precisa parecer que merecemos, de forma livre e igual, a condição de proprietários. Enfim, o esforço pessoal deve parecer como suficiente para superarmos tudo, quando, na realidade, isto não é uma verdade – depende-se muito mais do que do esforço pessoal para se alcançar a propriedade, no entanto, isto não pode emergir transparente, e o discurso da meritocracia é o que passa valer. Acreditamos que temos liberdade e igualdade suficiente para sermos proprietários da nossa própria força de trabalho e, mais, para sermos futuros exploradores de forças de trabalho alheias. É a tal conversa do microempreendedor, do espírito empreendedor e coisas do gênero.

Nesta linha, a outra face da figura do sujeito de direito é a ideologia jurídica, a partir da qual cremos que temos igualdade suficiente para alcançar a liberdade ou que somos livres para alcançar a igualdade. Aliás, basta lermos autores como Amatya Sen, para entendermos o que se pretende quando se faz a apologia da liberdade como elemento constitutivo do desenvolvimento econômico.[5]

---

[5] SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

III) A relação entre fato e direito e a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações introdutórias, pretendo tecer a crítica imanente à Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça.

Como disse no começo, realizarei esta crítica a partir da distinção entre fato e direito, que se encontra na obra de Bernard Edelman e que envolve exatamente as figuras do sujeito de direito e da ideologia jurídica.

Ao falar da greve, Edelman discorre sobre a tensão entre o fato (a greve enquanto mobilização dos trabalhadores na luta de classes) e o direito (o direito de greve como um sequestro deste caráter de conflito que está ínsito no fato greve, para tentar uma solução na esfera da negociação entre as classes, com as consequências para a classe trabalhadora se não aderir à solução negociada).

Ao se transformar em direito, a greve é capturada pela classe capitalista e ali é domesticada, passando a diminuir a tensão que provoca na luta de classes. Portanto, no lugar do conflito entre as classes, o direito promove a colaboração entre elas. O deslocamento da luta de classes do plano do confronto fático para a solução jurídica representa, segundo Edelman, uma perda considerável para os trabalhadores, que não mais se apresentam como classe no conflito, mas apenas como uma sombra pálida de si mesma, um reflexo deformado da outra classe. Ao se colocar na

arena jurídica, os trabalhadores se perdem enquanto classe a aceitam a arena de luta determinada pelos capitalistas.

O fato deixa de ser fato e passa a ser fato regulado pelo direito, com as consequências postas pela esfera jurídica a partir da perspectiva sujeito de direito/ideologia jurídica.

A Súmula 576 do STJ pode ser lida a partir do mesmo pressuposto. Como os instrumentos jurídicos em geral, apresenta o mesmo efeito de amortização da luta de classes e da acomodação do conflito na perspectiva do direito, com consideráveis prejuízos à classe trabalhadora – que, no entanto, acomodada na arena de luta eleita pelo capital, nada (ou pouco) pode perceber do que realmente está ocorrendo.

Explicarei, a partir deste aspecto eleito (fato/direito).

O problema aqui se encontra na natureza declaratória, constitutiva ou condenatória dos provimentos judiciais finais.

A própria natureza distinta destas sentenças traz em si a constante tensão entre fato e direito.

Segundo remansosa doutrina, a sentença declaratória apenas declara, reconhece uma situação fática, possibilitando efeitos a partir do instante em que esta última ocorreu. Na realidade, traria em si uma carga homologatória, embora submetida a um amplo contraditório, a uma ampla discussão e investigação.

Constate-se, a partir da crítica imanente, que há uma falsa percepção de que a situação fática é que vinga, quando, na realidade, somente com a sentença declaratória é que passa a ser reconhecida a solução para o conflito individual estabelecido.

Somente o direito, com a prolação da sentença, é que possibilita efeitos patrimoniais (a questão da propriedade, portanto) ao fato juridicamente declarado.

Se não forem declaratórias, segundo a doutrina processual, as sentenças podem ter efeitos constitutivos ou condenatórios.

Para os juristas, a sentença constitutiva criaria, modificaria ou extinguiria uma situação jurídica.

Dentre todas as sentenças, esta é a que concebe a mais interessante de todas as ficções jurídicas: a situação de fato criada ou alterada precisa do direito para surtir efeitos entre as partes em conflito – ou, então, somente desaparece com a manifestação judicial. Bastante engenhosa esta construção, já que possibilita deixar mais clara a colonização de toda a vida pela figura do sujeito de direito. Ora, aqui o fato sequer terá existência a partir do seu momento de ocorrência, já que os efeitos que surtirão na esfera do patrimônio da outra parte dependem de que a relação seja constituída, ou seja, criada pela sentença judicial. A ficção jurídica é que dá a vida aos fatos, já que, sem a sentença, estes são desprovidos de seus efeitos. O mundo fictício finalmente deixando claro o seu potencial de construção de uma realidade própria, ou melhor, suplantando a realidade, já que é o direito que a cria, na medida em que concebe efeitos patrimoniais ao fato reconhecido. Veja-se a nítida ligação entre a propriedade e a figura do sujeito de direito: como somos livres e iguais, nos submetemos à força do direito para que, sem qualquer distinção, nos coloquemos diante de uma sentença judicial que atribui efeitos patrimoniais à “constituição” ou “desconstituição” da relação fático/jurídica.

Por fim, a sentença condenatória esconde outra ficção, que é aquela de que os tais efeitos patrimoniais para a parte vencida somente existirão a partir da citação válida no processo judicial.

Veja-se, em especial em lides envolvendo a figura do Estado, a importância que terão as sentenças condenatórias e constitutivas. Em ambos os casos, num mundo envolvido pelo discurso da escassez dos recursos, típica do capitalismo para a concentração do capital, essas duas modalidades de sentenças introduzirão diminuições nas condições de vida dos trabalhadores - na medida em que não reconhecerão resultados patrimoniais para situações pretéritas relativas ao instante em que fato já existia.

Este é exatamente o caso da Súmula 576 do STJ.

O correto seria atribuir efeito meramente declaratório à decisão que reconhece a existência de invalidez, já existente e suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ou melhor, o fato já existia, devendo surtir efeitos do instante em que ocorreu. Não obstante, por meio de decisão judicial, concebem-se efeitos patrimoniais para instante distinto daquele em que o fato já tinha se dado. Isto propicia ao Estado vantagens, com diminuição de direitos do trabalhador - e tudo pode, ainda, se justificar a partir da ideia de “promoção do bem comum na figura do ente estatal” (ideologia jurídica).

Ora a invalidez é fato que está presente desde o instante em que o trabalhador se encontra completamente incapacitado para os seus atos da vida diária de forma definitiva. Se o laudo médico indica o instante em que isto se deu, o que é comum, o correto seria dizer que o termo inicial para a implantação da aposentadoria seria o

momento em que ocorreu a incapacidade. O fato já existia, logo já deveria surtir efeitos desde a sua existência. Portanto, a renda mensal inicial, com todas as consequências daí decorrentes, deveria ser estabelecida no instante em que se deu o fato (incapacidade), independente de ingresso com procedimento administrativo – aliás, ainda aqui, há uma ficção jurídica, que poderia render vários outros debates sobre o tema que estamos analisando, mas isto fica para outra oportunidade.

No entanto, se todas as ficções forem desfeitas e o fato prevalecer de forma imediata, certamente que o direito perde o seu sentido e, mais, no caso das lides com o Poder Público, o trabalhador seria efetivamente contemplado com a exata dimensão daquilo que é lhe devido no conflito individual posto na lide.

E por fim, para completar, logo em seguida vem a ideologia jurídica: nada mais “normal” do que o trabalhador dar a sua “cota de sacrifício”, em especial em instantes de crise econômica! Nada mais “natural” do que o Estado economizar em nome do bem comum! Somente assim, o país voltará a crescer... Enfim, todas estas já conhecidas cantilenas, que passam a ser admitidas por todo mundo como inexoráveis, como verdadeiras, eternas e imutáveis. Aliás, mesmo o trabalhador, que é diariamente massacrado pela perda de seus direitos, passa a integrar, no seu discurso, a lógica da escassez, como se a ele pertencesse enquanto classe - quando, na realidade, tal discurso somente beneficia a alguns no processo de acumulação do capital.

Findo apenas lembrando que tudo se completa com a abstração e generalização da decisão judicial, que passa a ter efeitos cada vez mais vinculantes, como se percebe do novo Código de Processo

Civil - que concebe tais efeitos às Súmulas dos Tribunais Superiores, vinculando os juízos inferiores. Enfim, à abstração do trabalho corresponde a abstração e universalização do sujeito de direito, sendo que a incidência desta lógica também às decisões judiciais é uma das mais importantes consequências do que se entende por pós-positivismo[6].

[6] Para melhor compreensão deste tema, sugiro a leitura de outro texto que elaborei recentemente: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. *In* AKAMINE Jr., Oswaldo; KASHIURA Jr., Celso Naoto; MELLO, Tarso de. *Para a crítica do direito – reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões/Editorial Dobra, 2015.